



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 21/05/1997
C	<i>Stoluitino</i>
	Rubrica

Processo : 10073.001320/94-77

Sessão : 17 de outubro de 1995

Acórdão : 203-02.422

Recurso : 98.316

Recorrente : PAULO PINESCHI

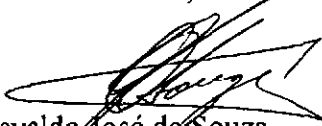
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

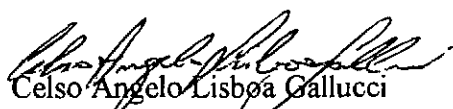
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - REVELIA - Sendo intempestiva a impugnação, a fase litigiosa do procedimento não chegou a ser instaurada, **não se devendo, pois, tomar conhecimento do recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAULO PINESCHI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por intempestivo.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Armando Zurita Leão (Suplente) e Elso Venâncio de Siqueira (Suplente).

FCLB/



Processo : 10073.001320/94-77

Acórdão : 203-02.422

Recurso : 98.316

Recorrente : PAULO PINESCHI

RELATÓRIO

Impugnou, o contribuinte em epígrafe, o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR relativo ao exercício de 1993 referente ao imóvel denominado "Fazenda Boa Sorte", inscrita na Receita Federal sob o nº 3241139.1, alegando que ao imóvel foi atribuído pela SRF valor acima do que realmente tem.

O julgador de primeiro grau não tomou conhecimento da impugnação, arguindo sua intempestividade.

Inconformado, o contribuinte interpôs o Recurso de fls. 15/17 reiterando as alegações trazidas na impugnação. Afirma que o imóvel tem valor de mercado de no máximo R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que é muito inferior ao atribuído pela SRF (R\$ 507.908,62). Aduz que para o exercício de 1994 o VTN tributado foi de 73.428,25 UFIR.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10073.001320/94-77

Acórdão : 203-02.422

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

Conforme relatado, a autoridade singular deixou de tomar conhecimento da impugnação, por julgá-la intempestiva. Entendo, igualmente, que ocorreu a intempestividade.

No recurso interposto, o recorrente se faz silente quanto à intempestividade, não a contestando, pois.

Em razão do acima exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, de vez que, sendo intempestiva a impugnação, não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 1995


CELSON ANGELO LISBOA GALLUCCI